



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16098.000115/2006-04
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-000.842 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria Restituição/comp Finsocial
Recorrente MURATA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2000 a 01/06/2002

Ementa: CRÉDITO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegítima a compensação de débitos do sujeito passivo com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

MURATA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 254/263, contra o Acórdão nº 05-28.310, de 08/03/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 250/251v, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação de fls. 03/34, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débitos no montante de R\$ 242.699,79 apurados no período de agosto de 2000 a junho de 2002 com direito creditório oriundo de pagamentos a maior do Finsocial, discutido em ação judicial.

O direito à compensação foi demandado judicialmente na ação de Mandado de Segurança nº 1999.61.00016708-0 (inicial às fls. 66/96) movida por entidade associativa de que a interessada faria parte. Deferida a liminar pleiteada, sentença datada de 11/01/2000 (reproduzida às fls. 193/196) concedeu parcialmente a segurança. Os autos subiram em grau de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde, em sessão realizada em 19/04/2006, a Terceira Turma daquele colegiado, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, denegando a ordem pleiteada (fls. 206/210).

Em despacho decisório de fls. 211/212, a unidade local não reconheceu o direito de crédito e não homologou as compensações declaradas. Como fundamento, mencionou que, embora as DCOMPs tenham sido transmitidas sob amparo judicial, o exercício da atividade administrativa de verificação do procedimento da contribuinte requer o exame do estágio corrente da ação judicial indicada como origem do crédito utilizado.

Nesse contexto, a autoridade reporta-se ao acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que cassou a segurança concedida em primeira instância e conclui que, portanto, a partir daí, o Interessado não está protegido pela decisão judicial que o autorizara a efetuar a compensação.

Na sequência, invoca o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 170 e 170-A do CTN, acerca da necessidade de trânsito em julgado da ação para o aproveitamento de direito de crédito originado de discussão judicial, requisito não cumprido no caso dos autos.

Notificada do teor do despacho decisório em 07/12/2006, em 27/12/2006 a contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 222/229, alegando, em síntese:

a) o art. 170-A é inaplicável ao caso, porquanto o crédito aproveitado provém de pagamentos realizados com base em alíquotas do Finsocial majoradas por dispositivos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, com efeito erga omnes; demais disso, os tributos com os quais promover-se-á a compensação, como deferido pela r. sentença [...] prestar-se-iam apenas ao já deferido encontro de contas, de modo que, por sua

primeira parte, o artigo em testilha não tocaria um dedo sequer nos interesses e direitos em discussão;

b) a jurisprudência dos tribunais recusa a necessidade de trânsito em julgado da sentença para que se opere a compensação de pagamentos indevidos realizados antes da vigência do art. 170-A do CTN, em respeito ao princípio da irretroatividade legal;

c) o art. 170-A do CTN contém vícios que o impedem de produzir efeitos na ordem jurídica, uma vez que condiciona a execução de sentenças que defiram o direito compensatório, suprimindo o poder geral de cautela atribuído aos juízes; há também ofensa ao princípio da isonomia porque o mencionado artigo confere tratamento diferenciado entre os contribuintes, penalizando aqueles que diligenciaram a declaração judicial de seus direitos.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2000 a 01/06/2002

Compensação. Crédito com origem em discussão judicial.

É vedada a compensação de crédito oriundo de discussão judicial antes do trânsito em julgado da ação.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte encaminhou, via Sedex, o recurso voluntário de fls. 254/263. Tendo em vista a ausência da data da ciência do acórdão proferido pela DRJ e, ainda, por se encontrar ilegível a data da postagem do recurso, este deverá ser considerado tempestivo. Em seus argumentos de defesa a interessada aduz a regularidade da compensação declarada, a desnecessidade de trânsito em julgado e a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, pois, tratando-se o indébito advindo do recolhimento indevido dos valores referentes a contribuição do Finsocial, matéria pacificada no âmbito do SRF, inaplicável a observância do critério temporal previsto no artigo 170-A do CTN. Ademais, o direito à compensação deve ser regido pela lei vigente quando do surgimento deste crédito, com o recolhimento indevido e não à data da efetivação das compensações.

Por fim, requer a extinção dos créditos tributários nos termos do art. 156, II do CTN.

É o Relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 07/04/2011 por MAURICIO TAVEIRA E SILVA, 15/04/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Autenticado digitalmente em 07/04/2011 por MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é presumivelmente tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme consta dos autos do processo, em 10/08/2004 (fl. 03), a interessada transmitiu a PER/DCOMP de fls. 03/34 com a qual pretendeu extinguir débitos de Pasep, Cofins e CSLL, no montante de R\$ 242.699,79 referentes aos períodos de agosto de 2000 a junho de 2002 com direito creditório oriundo de pagamentos a maior de Finsocial, discutido em ação judicial.

Para tanto, informou à fl. 04, a data do trânsito em julgado: 04/05/1993, “Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão: Com Tributo de Mesmo Grupo” e “Número do Processo Judicial: 199961000167080”

Por outro lado, conforme mencionou a instância *a quo*, o direito à compensação foi demandado por meio do Mandado de Segurança nº 1999.61.00016708-0 (fls. 66/96) de iniciativa da entidade associativa de que a interessada faria parte. Deferida a liminar pleiteada, sentença datada de 11/01/2000 (fls. 193/196) concedeu-se parcialmente a segurança. Julgado o recurso pelo TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 19/04/2006, tendo em vista a inviabilidade da ação de compensação sem a prova prévia e documental do recolhimento do indébito fiscal, deu-se provimento à remessa oficial, denegando a ordem pleiteada (fls. 206/210).

Registre-se que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto nos arts. 12, § 7º e art. 17 da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, pois assim determinou o legislador no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então “*Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*”.

Os referidos artigos, assim dispõem:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

[...]

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

[...]

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (grifei)

O trâmite previsto na precitada Instrução Normativa visa cientificar à administração da compensação efetuada dentro dos limites da decisão e em obediência às demais normas que regem o assunto. Como exemplo das questões a serem analisadas pode-se mencionar o critério de correção utilizado.

Registre-se, ainda, que a compensação foi transmitida em 10/08/2004 (fl. 03), portanto, considerada Declaração de Compensação desde o seu protocolo. Nessa toada, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim dispõe, acerca da Declaração de Compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Na mesma toada, assim consigna o art. 37 da IN SRF nº 210/02 (e no mesmo sentido o art. 50 da IN SRF nº 460/04):

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.”

De se ressaltar que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II do CTN. Consciente da relevância desta forma de extinguir a exação o legislador criou a norma autorizadora da compensação, consubstanciada no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, se alicerçando em três mandamentos básicos, que são: os créditos apurados judicialmente com trânsito em julgado; passível de restituição ou de ressarcimento e, finalmente, utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

No presente caso, não há o atendimento pleno dos pré-requisitos supramencionados. Conforme visto, a legislação tributária não contempla a hipótese de compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial ainda pendente de definição final, pois inexistente liquidez e certeza quanto ao crédito, para que seja efetivada a compensação, como requer o art. 170, do CTN.

Ademais, de se ressaltar que, para efetuar a transmissão da PER/DCOMP, a contribuinte, deliberadamente, falseou informação, pois, ao invés de não consignar nenhuma data referente ao trânsito em julgado, fato que impediria a ocorrência das transmissões, registrou a data de 04/05/1993, (data anterior ao processo impetrado em 1999) (fl. 04).

Processo nº 16098.000115/2006-04
Acórdão n.º **3301-000.842**

S3-C3T1
Fl. 271

Por fim, cumpre destacar a inoccorrência de contrariedade ao princípio da irretroatividade de lei, visto que, na espécie, a impossibilidade de compensação decorre de expressa disposição de normas vigentes.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA